ACÓRDÃO - AC01 - 288/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/19067/2016
PROTOCOLO	: 1726554
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO DE OBRAS
ÓRGÃO	: AGESUL - AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: EDNEI MARCELO MIGLIOLI
INTERESSADO	: EQUIPE ENGENHARIA LTDA
VALOR	: R$630.333,41
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO FUNCIONAL DO PAVIMENTO DE RUAS MUNICIPAIS – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – AUSÊNCIA NOS AUTOS DA DESIGNAÇÃO EXPRESSA DO FISCAL DO CONTRATO – RECOMENDAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de licitatório e da formalização e teor do contrato administrativo e de seu termo aditivo, que desenvolvidos em consonância com as exigências legais, inclusive no tocante à publicação dos atos administrativos, sem prejuízo da ausência nos autos da designação expressa do fiscal do contrato, consoante determina o art. 67 da Lei n. 8.666/93, fato que resulta a recomendação ao jurisdicionado para que em futuras contratações providencie um representante da administração especialmente designado, para acompanhamento e fiscalização do contrato.

Também recebe a declaração da regularidade a execução do objeto contratado, que realizada de acordo com os ditames legais, especialmente os contidos na Lei n. 4.320/64, comprovando o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 40/2016 realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, da formalização e do teor do Contrato n. 134/2016 dele decorrente, celebrado com a empresa Equipe Engenharia Ltda, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. **Ednei Marcelo Miglioli**, diretor-presidente, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE)

n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I “a”, II, III e § 4º, do RITC/MS; e **recomendação** ao jurisdicionado para que em futuras contratações providencie um representante da administração especialmente designado, para acompanhamento e fiscalização do contrato, nos termos do art. 67 da Lei n. 8.666/93.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do exame da regularidade no procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 40/2016 realizado pela Agesul - Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (1ª fase), na formalização e no teor do Contrato n. 134/2016 dele decorrente (2ª fase), celebrado com a empresa Equipe Engenharia Ltda, do 1º Termo Aditivo e nos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, I "a", II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Ednei Marcelo Miglioli, diretor-presidente, à época.

A realização do procedimento licitatório e o termo de contrato formalizado ocorreram sob a égide da Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93, e das demais condições contidas nas cláusulas dos respectivos instrumentos.

O objeto do contrato é a execução dos serviços de restauração funcional do pavimento em várias ruas do Município de Batayporã, no valor de R$ 630.333,41 (seiscentos e trinta mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos), com prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) examinou os documentos constantes dos autos e na Análise ANA - DFEAMA - 9147/2020, manifestou-se concluindo pela regularidade das 3 (três) fases da presente contratação.

No mesmo sentido, a 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou o Parecer PAR - 4ª PRC - 11724/2020, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da prestação de contas da sua execução financeira, e pela recomendação ao jurisdicionado para que em futuras contratações providencie um representante da administração especialmente designado, para acompanhamento e fiscalização do contrato, nos termos do art. 67 da Lei n. 8.666/93.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados a esta Corte de Contas tempestivamente e completos, atendendo às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade tomada de preços tipo "menor preço", com observância à todas as condições e etapas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais e regulamentares que regem a matéria.

Assim também ocorreu na formalização e no teor do termo de contrato, apresentando as cláusulas necessárias para a sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Verifica-se a licitude na alteração contratual por meio de 1 (um) termo aditivo, objetivando acrescer ao valor a importância de R$ 157.110,85 (cento e cinquenta e sete mil, cento e dez reais e oitenta e cinco centavos), passando o total ajustado para R$ 787.444,26 (setecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), com observância às formalidades exigidas pela Lei n. 8.666/93 e com fundamento no seu art. 65, I, "a" e "b", e § 1º.

A execução financeira foi devidamente comprovada através dos empenhos, pagamentos e notas fiscais, que demonstraram o equilíbrio nos estágios da despesa e que o valor contratado foi liquidado como exposto abaixo:

Valor da contratação + termo aditivo R$ 787.444,26

Valor empenhado R$ 787.444,26

Valor da Medição R$ 787.444,26

Notas fiscais R$ 787.444,26

Pagamentos/retenções R$ 787.444,26

Portanto, os procedimentos adotados pelo ordenador de despesas na condução da contratação examinada foram regulares, inclusive no tocante à publicação dos atos administrativos, sem prejuízo da ausência nos autos da designação expressa do fiscal do contrato, consoante determina o art. 67 da Lei n. 8.666/93, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da DFEAMA e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 40/2016 realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, da formalização e do teor do Contrato n. 134/2016 dele decorrente, celebrado com a empresa Equipe Engenharia Ltda, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Ednei Marcelo Miglioli, diretor-presidente, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I "a", II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que em futuras contratações providencie um representante da administração especialmente designado, para acompanhamento e fiscalização do contrato, nos termos do art. 67 da Lei n. 8.666/93;

3. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato, do termo aditivo, e dos atos de execução do objeto contratado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

CESB/dssm